



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.662 - SP (2012/0023233-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DANIELLE CRISTINA UEMURA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PAULO MORAES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Viola o princípio da fundamentação dos atos judiciais o voto condutor do acórdão que, após relatório genérico dos pedidos da defesa, se limitou a ratificar a sentença condenatória proferida em primeiro grau.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o acórdão impugnado e determinar ao Tribunal de origem que proceda a novo julgamento do apelo defensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.662 - SP (2012/0023233-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DANIELLE CRISTINA UEMURA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PAULO MORAES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MARCOS PAULO MORAES DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em primeira instância pela prática do crime de extorsão mediante restrição de liberdade (art. 158, §3º). Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação que restou desprovido em acórdão assim ementado:

EXTORSÃO - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Prova robusta a admitir a condenação dos réus - Penas fixadas adequadamente - Recursos não providos (fl.25).

No presente *writ*, a Defensoria Pública alega que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, uma vez que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do recurso de apelação, se restringiu a ratificar a sentença condenatória e incorporar os fundamentos apresentados em parecer pelo Ministério Público.

Aduz que o acórdão é nulo por total falta de fundamentação e que a defesa sequer tem a possibilidade de verificar se as teses defensivas foram ao menos lidas pelos integrantes do órgão de segundo grau de jurisdição.

Pleiteia assim, a anulação do acórdão impugnado.

Liminar indeferida às fls. 36/37. Informações prestadas às fls. 46/72.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 76/81.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.662 - SP (2012/0023233-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, o presente *writ* se insurge contra acórdão no julgamento de recurso de apelação que não analisou os requerimentos da defesa, mas apenas ratificou a sentença condenatória. Confira-se o inteiro teor do acórdão:

Trata-se de recursos de apelação interpostos. contra a r. sentença de fls. 148/153 (Sonia Nazaré Fernandes Fraga) cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar MARCOS PAULO MORAES DA SILVA e JOÃO MARQUES TORRES (qualificados às fls. 29 e 43), como incursos nas sanções do artigo 158, § 3º, E do Código Penal, ambos ao cumprimento de 06 (seis) anos de reclusão, regime inicial fechado e, pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Pretende-se, com as presentes interposições (fls. 195/204 e 223/233), suas absolvições ou, alternativamente a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda e, ainda, o corréu João Marques Torres, reconhecer "...a incidência do § 1º do artigo 20, ou artigo 21, do Código de Processo Penal, isentando ou diminuindo a pena imposta ao apelante" (cf. fls. 233).

Regularmente processados os recursos interpostos, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 209/211 e 235/238, vieram os autos a esta Instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo seu não provimento (fls. 239/243).

É o relatório.

Os réus foram denunciados como incúrsos nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V e, nos moldes do artigo 383, "caput", do Código Penal, condenados como incursos nas sanções do artigo 158, § 3º, do Código Penal, em face dos fatos descritos na denúncia e praticados com o intuito de obterem vantagem econômica indevida e a privação das liberdades das vítimas que era condição necessária ao uso do título de crédito com fornecimento da senha, tal como ocorreu.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recursos oferecidas, merece ser mantida por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos, ora ratificados, nenhum reparo se lhe impondo, seja quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da sua autoria aos réus atribuída, seja quanto à caracterização do crime de extorsão, seja, ainda, quanto à aplicada e seu regime de cumprimento.

Assim sendo, nega-se provimento ao recursos interpostos e se mantém, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau (fls 29/31).

Como visto, o voto condutor do acórdão, após o sucinto relatório dos pedidos da defesa, simplesmente ratificou a sentença de primeiro grau.

É certo que essa Corte Superior, em alguns casos, tem aceitado a fundamentação *per relationem* como técnica de redação para dar suporte as teses analisadas. No caso em tela, a situação é diferente. O Tribunal de Justiça de São Paulo não analisou as teses defensivas, apenas relatou de forma superficial os pedidos deduzidos nas razões do recurso e manteve a condenação por seus próprios fundamentos.

Agindo desse modo, o Tribunal de origem violou o princípio da fundamentação dos atos judiciais insculpidos no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O prejuízo experimentado pela defesa é manifesto, uma vez que teve violado o direito ao duplo grau de jurisdição, sendo mantida condenação sem a certeza da análise das teses defensivas.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 14, DA LEI N.º 10.826/03. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO QUE SE UTILIZOU DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. (EREsp 1021851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 04/10/2012).

2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido é nulo, por ausência de fundamentação, uma vez que se limita a fazer referência à sentença e ao parecer ministerial, sem sequer reproduzir qualquer trecho dos julgados e sem apresentar motivação própria.

3. Habeas corpus concedido a fim de anular o acórdão exarado em sede de apelação e determinar a realização de novo julgamento. (HC 189.229/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 17/12/2012)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA E ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É nulo, por falta de fundamentação, o acórdão de apelação que se limita a ratificar a sentença e adotar o parecer ministerial, sem sequer transcrevê-los, deixando de afastar as teses defensivas ou apresentar fundamento próprio.

2. A jurisprudência tem admitido a chamada fundamentação per relationem, mas desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecendo nulo o acórdão que julgou apelação da defesa, determinar ao Tribunal de origem que refaça o julgamento.

(HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/03/2015)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para anular o acórdão impugnado e determinar ao Tribunal de origem que proceda a novo julgamento do apelo defensivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0023233-1

HC 232.662 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12972009 2604411720108260000 50090658043

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIELLE CRISTINA UEMURA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS PAULO MORAES DA SILVA
CORRÉU	: JOÃO MARQUES TORRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.